

A INCLUSÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO CÓDIGO PENAL E A PROBLEMÁTICA NO ÂMBITO PROBATÓRIO DO CRIME

MONTEIRO, Natalino Adriano de Moraes¹
DA ROSA, Lucas Augusto²

RESUMO:

A violência contra a mulher é um problema histórico que faz parte da realidade de muitas famílias que no decorrer dos anos vem se manifestando das mais diversas formas, e na maioria das vezes, não são evidentes ou explícitas, a não ser para quem as presencia e sente. Diante deste cenário, em um primeiro momento o estudo tem por intuito analisar e ressaltar os aspectos do novo crime de violência psicológica contra a mulher introduzido no Código Penal brasileiro, pela Lei nº 14.188 de 2021, cujo objetivo é viabilizar e prestar assistência e segurança à vítima, já em um segundo momento, o estudo também analisa as formas probatórias de se esclarecer ao magistrado a ocorrência ou não do crime, pois por se tratar de um crime cujo tipo penal é aberto, existe uma grande margem de probabilidade de se ocorrer a prática do direito como um instrumento de vingança. Partindo de um contexto histórico, a violência e a exclusão das mulheres são consideradas uma regra absoluta perante a sociedade. Assim sendo, o sancionamento de leis em defesa dos direitos das mulheres é fundamental para colocar um ponto final nesse preconceito enraizado na sociedade, bem como é fundamental a observância do princípio da presunção de inocência e o *indubio pro reu* no âmbito do processo penal. Com a finalidade de atingir o objetivo proposto, serão abordadas pesquisas de cunho qualitativo, com ênfase em obras que abordam o tema e matérias jornalísticas conceituadas que tratam de conceitos como violência contra a mulher, formas de violência e elementos probatórios que possibilitam a construção de um estudo metodológico acerca da violência psicológica contra as mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: Mulher, Código Penal, Violência.

THE INCLUSION OF PSYCHOLOGICAL VIOLENCE IN THE CRIMINAL CODE AND THE PROBLEM IN THE PROBATORY SCOPE OF CRIME

ABSTRACT:

Against women is a historical problem that is part of the reality of many families that over the years has manifested itself in the most diverse ways, and most of the time they are not evident or explicit, except for those who witness and feel them. In view of this scenario, at first, the study aims to analyze and highlight aspects of the new crime of psychological violence against women introduced in the Brazilian Penal Code, by Law No. to the victim, in a second moment, the study also analyzes the probative forms of clarifying to the magistrate the occurrence or not of the crime, because as it is a crime whose criminal type is open, there is a great margin of probability of occurrence the practice of law as an instrument of revenge. Starting from a historical context, violence and exclusion of women is considered an absolute rule in society. Therefore, the enactment of laws in defense of women's rights is essential to put an end to this prejudice rooted in society, as well as the observance of the principle of the presumption of innocence and the *indubio pro reu* in the context of criminal proceedings. In order to achieve the proposed objective, research of a qualitative nature will be approached, with emphasis on works that approach the theme and reputable journalistic articles that deal with concepts such as violence against women, forms of violence and evidentiary elements that allow the construction of a methodological study about psychological violence against women.

KEYWORDS: Woman, Penal Code, Violence.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG. E-mail: nammonteiro@minha.fag.edu.br.

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz - FAG. E-mail: lucasaugustodarosa@fag.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

Muitas vezes considera-se que, um relacionamento só é abusivo quando existe violência física, porém a violência psicológica também existe e pode causar efeitos desastrosos para as mulheres. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) a violência psicológica se refere ao dano emocional que abala todo o bem-estar físico, social e mental, não se configurando em uma simples ausência, mas uma enfermidade que acomete milhões de pessoas.

A violência contra a mulher, em todas as suas formas, está intrinsecamente ligada a uma sociedade patriarcal, pois a misoginia e a discriminação contra as mulheres é o mais antigo e estrutural de todos os preconceitos, revelando uma determinada concepção de sociedade em vários aspectos.

A violência psicológica é um tipo de abuso emocional que se caracteriza por comportamentos ou palavras que têm o objetivo de intimidar, humilhar, controlar ou manipular outra pessoa. Como exemplos pode se incluir insultos, ameaças, isolamento social, chantagem emocional, críticas constantes, entre outros comportamentos que causam danos à autoestima, autoconfiança e bem-estar psicológico da vítima.

A Lei Maria da Penha, foi sancionada em 2006, e classifica a violência doméstica em cinco tipos, são eles: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. De acordo com o Instituto Maria da Penha (IMP), essas formas de violência são complexas, isto é, não ocorrem de maneira isolada uma das outras, gerando graves consequências para a mulher vítima.

Qualquer uma das formas de violência contra a mulher é um ato de violação aos direitos humanos e deve ser denunciado às autoridades policiais, neste contexto, fica evidenciado tamanha relevância acerca do estudo no âmbito acadêmico. Demonstra-se no presente estudo, que avançar no conhecimento e discussão do assunto, é uma maneira de alertar e contribuir para elucidação de casos e encorajar mulheres vítimas, que por muitas vezes não denunciam o agressor, por motivos de vergonha ou culpa.

No âmbito internacional, insta mencionar que o artigo 18 da Conferência Mundial dos Direitos Humanos de 1993, realizada em Viena, reconheceu os direitos das mulheres como direitos humanos universais, bem como a noção de que toda violência contra mulher precisa ser combatida, pois, tais condutas são incompatíveis com o princípio da dignidade da pessoa humana.

A necessidade de discutir no âmbito acadêmico a problemática da violência psicológica contra a mulher, é extremamente importante, assim como conscientizar as

mulheres que elas têm voz e que seus direitos não devem ser violados, e a partir disso, contribuir para uma sociedade pacífica e justa com as mesmas.

Para tanto, este estudo busca por meio de referenciais teóricos, doutrinas, jurisprudências, matérias jornalísticas conceituadas e dados oficiais governamentais, consubstanciar o entendimento acerca do assunto.

Isto posto, apresenta-se inicialmente uma breve exposição da violência psicológica e seu fundamento legal, abordando a Lei nº 14.188 de 2021, bem como a Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha). Corroborando aos temas objetos do estudo, trata-se da palavra da vítima como elemento probatório, aspectos jurisprudenciais que auxiliam o magistrado na condenação do agressor e também a prática do direito como instrumento de vingança nos crimes praticados contra a mulher, pois esses crimes têm uma característica muito peculiar, quer dizer, são crimes que ocorrem entre quatro paredes, dentro da própria casa da vítima e por esta razão é comum não haver testemunhas, somente a palavra da vítima.

Embora a palavra da vítima possua um valor probatório muito alto, se faz necessária a comprovação da ocorrência do crime por provas concretas, como laudos periciais e outras provas importantes, como conversas de aplicativos entre a vítima e o agressor. A atitude do legislador é plausível, e quanto a isso não há dúvidas, toda forma de violência contra a mulher deve ser erradicada da sociedade, porém não podemos admitir no ordenamento jurídico a condenação de inocentes ou até mesmo, o uso do direito como instrumento de vingança, pois os efeitos da condenação perduram pelo resto da vida.

Por fim, o presente trabalho tem por objetivo abordar dois temas, em um primeiro momento procura-se evidenciar a importância da inclusão do artigo 147-B no Código Penal, como um instrumento de defesa e em prol de uma conscientização de que toda agressão e discriminação contra a mulher precisa ser combatida, já em um segundo momento, discute-se a questão dos elementos probatórios e do direito sendo utilizado como um instrumento de vingança em crimes praticados contra as mulheres.

2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER – AGRESSÃO INVISÍVEL

Embora já exista uma definição da violência psicológica na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) em seu artigo 7º, inciso II, nas situações em que a mulher é vítima de agressão física e também psicológica, o Direito Penal imputava a pena ao agressor somente em relação às agressões físicas, ficando o dano emocional sem ser tutelado pelo ordenamento jurídico-penal.

Por conseguinte, o agente que causou o dano psicológico na vítima ficava impune, pois antes da inclusão do artigo 147-B no Código Penal, não existia um tipo penal próprio e específico para punir o agente que causasse violência psicológica contra a mulher, configurando-se uma omissão no ordenamento jurídico-penal.

Diante desse contexto, no ano de 2021, o legislador sancionou a Lei nº 14.188 introduzindo no Código Penal o artigo 147-B, e consequentemente, criando o tipo penal da violência psicológica contra a mulher, e foi somente a partir disso, que a conduta de causar dano emocional passou a ser tipificada como crime, nestes termos:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação (BRASIL, 2021).

A violência psicológica é uma ação ou omissão, destinada a auferir ou controlar as ações, os comportamentos, as decisões e as crenças de uma pessoa, usando para isso o medo, a humilhação, o isolamento, a manipulação, as ameaças diretas ou indiretas com objetivo sempre de prejudicar a saúde psicológica da vítima. Em outros termos, deixar a vítima em um estado de vulnerabilidade (CABETE, 2022).

No âmbito do Direito Penal, observa-se que o propósito primordial da Lei nº 14.188/2021, é produzir mecanismos jurídicos para reprimir a violência emocional e todos os seus efeitos quando praticados contra as mulheres e isso merece sim ser defendido, assim sendo, o delito em estudo tutela e protege “a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada, um direito fundamental da mulher” (CAPEZ, 2022, p.837).

De acordo com Cabete (2022), a violência psicológica é muitas vezes considerada uma agressão invisível, pois não deixa marcas físicas, mas danos irreparáveis no universo psíquico e emocional, afetando o equilíbrio afetivo, a capacidade de decisão e a saúde física, emocional e o bem-estar. Muitas vezes a violência psicológica sofrida está relacionada aos quadros de depressão e síndrome do pânico.

Conforme Navarro Gongorá (2021) nos ensina, as agressões emocionais podem ser categorizadas em três estratégias principais: 1) submissão da vítima por meio do medo; 2) desqualificação da imagem da vítima; e 3) bloqueio das opções da vítima para sair da situação.

A estratégia de submissão pelo medo é utilizada por meio de coação e intimidação da mulher, e até mesmo de seus filhos. Através de ameaças graves ou repetitivas, é possível induzir na vítima um intenso pânico e/ou medo, levando-a a um estado de paralisia física, mental e intelectual que pode resultar em traumas. Na desqualificação da imagem, o maltrato pode incluir insultos, humilhações, e a crença imposta à vítima de que ela está “louca” ou intelectualmente incompetente”, o que resulta em uma diminuição pessoal. Como consequência, a vítima pode acabar se aproximando do agressor, estabelecendo um vínculo traumático. No entanto, tudo isso seria ineficaz se a vítima dispusesse de recursos econômicos, psicológicos e sociais para sair da situação. É aí que as estratégias de bloqueio e isolamento entram em jogo, restringindo o acesso da vítima a recursos financeiros e a uma rede de apoio. Geralmente, a estratégia opressora é executada através da dissimulação e do discurso machista (GONGORÁ, 2021).

Diante do exposto, a introdução do delito em estudo no Código Penal é extremamente importante, não somente para as mulheres, mas para a sociedade em geral, pois amplia a proteção da mulher no âmbito da violência doméstica.

Em um ciclo de violência doméstica, é muito comum antes de ocorrer as agressões físicas, o agressor destruir o psicológico da vítima, criando então, uma dependência e subordinação emocional, tornando o lar um campo de concentração desconfortável.

Neste sentido, pode-se identificar que o preceito primário e secundário do delito em estudo é voltado não somente para a verdadeira proteção das mulheres, mas também como uma maneira preventiva que o Estado encontrou para prevenir crimes mais graves como o feminicídio, preservando assim, a dignidade, o emocional e a vida da mulher.

3 ANÁLISE CRÍTICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 147-B

Em uma primeira análise ao tipo penal do referido artigo, observa-se que a redação do artigo é mal redigida, pois os tipos penais em sua maioria são escritos a partir da descrição da conduta proibida, ocorre que no crime de violência psicológica a ação nuclear é “causar”, o que nos remete a uma ideia de resultado e não de conduta. Esse tipo penal não descreve a conduta, mas sim o resultado, deixando que o intérprete deduza o possível resultado, essa primeira crítica é voltada para um erro de técnica legislativa que causa uma enorme insegurança jurídica (CABETE, 2022).

Em segundo plano, observa-se que o tipo penal em estudo não faz referência a nenhum tipo de relacionamento amoroso, somente se referindo à mulher, desse modo destaca-se um

segundo problema na redação, o tratamento desigual perante os homens, embora o número de violência contra a mulher seja muito mais alto e também um problema histórico da sociedade. Não se pode deixar de olhar para as agressões psicológicas que os homens configuram como sujeito passivo no crime, em casos graves essas agressões psicológicas evoluem tanto ao ponto de chegar a falsas denúncias e até mesmo, condenações injustas pelo judiciário (CABETE, 2022)

O autor ainda acrescenta que, da maneira em que o artigo está redigido, trata-se de um tipo penal aberto que permite muitas interpretações, interpretações essas que podem ser um pouco retrógradas no âmbito do direito penal e também acentuar a desigualdade no tratamento perante o judiciário entre os homens e as mulheres, e gerar insegurança jurídica

4 MEIOS DE PROVAS NO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A persecução dos atos que prejudicam a saúde mental das mulheres enfrenta diversos desafios, mesmo com a existência de novos instrumentos legais. Isso requer um esforço metodológico para estabelecer condutas concretas e passíveis de responsabilização, considerando as dificuldades inerentes ao processo legal adequado e as limitações do Direito Penal simbólico.

Em se tratando de provas no processo penal, não é possível afirmar a supremacia de uma prova em detrimento de outra, segundo Pacelli (2019), qualquer meio probatório pode ter capacidade para demonstrar a ocorrência ou não dos fatos, em outras palavras, é por meio da prova que se tenta chegar à verdade.

Conforme destaca Renato Marcão (2022):

A prova é a informação que as partes trazem para dentro do processo com o objetivo de demonstrar que o fato aconteceu ou não aconteceu e dessa forma influenciar o livre convencimento do magistrado para que ele possa julgar o caso com acerto, dessa forma pode-se afirmar que o objeto da prova é a comprovação ou não do que é imputado, é a alegação pertinente e relevante que deve ser demonstrada nos autos (MARCÃO, 2022, p.652).

Já para Nucci (2017), o conceito de prova consiste no ato de uma parte do processo provar com exatidão a verdade do fato alegado pela outra parte no processo, ou seja, demonstrar a verdade dos fatos. O meio de prova seria apenas o instrumento ou a forma como essa prova será apresentada nos autos, como exemplo de meio de prova, pode-se citar a prova testemunhal.

A função da prova trazida para dentro do processo é influenciar no livre convencimento do magistrado, para que este possa julgar o caso com exatidão, na concepção do processualista Rangel (2017, p. 421) são considerados meios de provas todos aqueles que o magistrado utiliza no processo para conhecer a verdade dos fatos alegados por quem detenha o ônus probatório, nas palavras do autor: “é o caminho utilizado pelo magistrado para formar a sua convicção”.

No crime de violência psicológica, muito se discute em como comprovar a ocorrência da violência psicológica. Por se tratar de um crime material, ou seja, que exige mudança no resultado naturalístico (o dano causado à mulher), torna-se necessário demonstrar quais foram as determinadas condutas perpetradas contra a vítima e responsáveis por configurar o crime previsto no Artigo 147-B do Código Penal, passível de punição na esfera criminal.

Caba a autoridade policial (Delegado de Polícia) a instauração de inquérito policial para demonstrar e comprovar prova de existência da ocorrência de crime e indícios de autoria e materialidade, de onde nasce a necessidade de fixação de parâmetros a serem seguidos pelo Poder Judiciário para condenar ou absolver o réu.

Destaca-se que, no âmbito do Processo Penal vigora o princípio da “Livre iniciativa probatória”, esse princípio é um conceito jurídico que se relaciona com o direito à produção de provas em um processo judicial, ele estabelece que as partes têm o direito de produzir as provas que considerem necessárias para defender seus interesses e apresentá-las ao juiz, desde que respeitem as normas e limites processuais.

Dessa forma, as partes têm liberdade para requerer a produção de provas que considerem relevantes para a sua causa, bem como para apresentar as provas que já possuem em seu poder. O juiz, por sua vez, deve analisar as provas produzidas pelas partes e decidir a causa, com base nelas e nas demais normas jurídicas aplicáveis.

Esse princípio está previsto na Constituição Federal brasileira de 1988, que estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988), e também há previsão no artigo 156 do Código de Processo Penal que estabelece o ônus probatório no Processo Penal “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer; mas o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante” (BRASIL, 2008).

O professor Rogério Sanches Cunha (2021) ressalta que, no que se refere à dispensabilidade de laudo técnico para comprovar os danos psicológicos, é possível comprovar o resultado por meio do depoimento da vítima, depoimentos de testemunhas,

relatórios de atendimento médico, relatórios psicológicos ou outros elementos que evidenciem o impacto do crime na plena realização da mulher, no controle de suas ações, no abalo de sua saúde mental ou em algum impedimento à sua autodeterminação. É importante destacar que, uma vez que o resultado do crime se traduz na lesão à saúde psíquica e no dano emocional (dor, sofrimento ou angústias significativas), mas não se fazendo necessário a apresentação de laudos técnicos.

Salienta-se que além dos meios de provas acima citados, outras importantes diligências podem ser requisitadas pelo Ministério Público, a fim de se estabelecer o nexo causal entre a conduta e o resultado, são elas: oitiva da vítima, oitiva de pessoas próximas ao casal, informações como mensagens ou prints de meios de comunicação eletrônico, prontuário médico e receita de medicação psicológica.

Os doutrinadores e os Tribunais de Justiça entendem não ser necessário a realização de exame pericial com profissional apto a demonstrar o dano psicológico causado, segundo o ministro Jorge Mussi, não é obrigatória a realização de exame pericial para avaliar o dano psicológico causado à vítima. Sendo responsabilidade do juiz considerar as circunstâncias do caso para determinar a pena apropriada que irá reprimir e prevenir a ocorrência do delito.

No mesmo entendimento, o Desembargador Miguel Kfoury Neto (2021) afirma que, plenamente configurado o crime de violência psicológica praticado no âmbito doméstico, esse tipo de violência é formal e não deixa vestígios físicos, mas causa danos profundos na memória da vítima, resultando em baixa autoestima, isolamento, crises de ansiedade e, em casos mais graves depressão, e até mesmo ideação suicida. Diferentemente da violência física, a violência psicológica não é facilmente perceptível e a comprovação do crime depende da palavra da vítima em conjunto com outros elementos de prova, tais como, boletim de ocorrência, relato dos policiais e requerimento de medidas protetivas, como ocorre no caso em questão.

Para os Tribunais de Justiça, não há o que se falar em insuficiência probatória, a propósito:

Apelação criminal - violência doméstica – ameaça e descumprimento de medidas protetivas (Art. 147, caput, do Código Penal e Art. 24 da Lei 11.340/2006) – condenação – recurso da defesa – pleito pela absolvição do acusado por insuficiência probatória – impertinência – conjunto probatório suficiente para ensejar o decreto condenatório – Conduta que causou na vítima elevado temor suficiente para procurar apoio de autoridade policial – Vítima que tinha medidas protetivas em desfavor do acusado – descumprimento evidenciado – delitos devidamente configurados – ademais palavra da vítima que merece especial relevo, sobretudo quando corroborada pelos demais elementos probatórios constantes nos autos – precedentes do STJ e deste Tribunal – recurso desprovido (TJPR – 1ª Câmara Criminal – Relator Benjamim Acácio de Moura e Costa – 2021).

4.1 A PALAVRA DA VÍTIMA COMO ELEMENTO PROBATÓRIO

É de conhecimento público e notório, o fato de que a palavra da vítima tem especial relevância quando da apuração de crimes ocorridos no âmbito das relações domésticas. Entretanto, no caso em estudo somente a palavra da vítima como elemento probatório não se mostra alternativa mais viável.

A ação nuclear do delito consiste em “causar dano emocional à mulher que prejudique/perturbe seu pleno desenvolvimento, ou que vise degradar/controlar suas ações, crenças e decisões”.

Segundo o entendimento de Victor Eduardo Rios Gonçalves, o delito se consuma:

Com a provocação do dano emocional, desde que presentes os demais requisitos do tipo penal. Trata-se de crime material. Deve haver efetiva comprovação de dano emocional considerável no caso concreto. Necessária, por óbvio, a existência de nexos causal entre a conduta e o resultado (GONÇALVES, 2021, p.9).

O dano oriundo da violência psicológica pode ser constatado através de exames periciais e laudos psicológicos que são capazes de estabelecer um nexo causal entre a violência narrada pela vítima e o dano causado, mesmo que seja na saúde mental. Nesta acepção, Ramos (2021, p.133) destaca que; “o laudo pericial psicológico é instrumento formal elaborado por profissional psicólogo a fim de inserir em processo judicial, como meio de prova”.

Assim sendo, a palavra da vítima também é extremamente importante devendo sempre ser levada em consideração juntamente com os demais meios de prova, pois os crimes praticados no âmbito da vivência familiar, na maioria das vezes ocorrem somente entre o agressor e a vítima, ou seja, sem a presença de testemunhas. Em que pese, a palavra da vítima assume um importante papel, podendo somente esta bastar para a condenação do agressor.

É assente na jurisprudência que a palavra da vítima é de relevo na prova dos crimes cometidos no contexto de violência doméstica, porque tais crimes quase sempre ocorrem longe da presença de testemunhas, principalmente quando tais declarações se somam ao laudo técnico (BRASIL, 2020).

Não se trata de atribuir ao laudo psicológico ou a palavra da vítima um título de “superprova”, frisa-se que não existe em processos criminais provas absolutas, ou melhor, a palavra da vítima, ainda que considerada de alto valor probatório deve ir de encontro aos demais elementos probatórios constantes naqueles autos.

De acordo com o doutrinador Aury Lopes Junior (2020, p.505) embora este defenda que a palavra isolada da vítima não seja suficiente para sustentar uma sentença condenatória, ele justifica a possibilidade de sua consideração em casos de crimes praticado contra as mulheres, desde que haja testemunhas ou outros meios de provas para corroborar a versão da vítima, e não a palavra isolada da vítima.

Sendo assim, para a elucidação dos casos de violência psicológica contra a mulher, a necessidade de laudos e prontuários médicos fornecidos por especialistas da área da psicologia são essenciais para comprovar a existência de nexos causal entre a conduta e o resultado. Em razão de que, se não houver vínculo entre o resultado e a conduta do agente, não há nexos causal, e, conseqüentemente, não poderá ser atribuído pena ao agente, por não ter sido o mesmo, causador do dano (CABETE, 2022).

Ademais, entende-se que a palavra da vítima quando inconsistente, deve ser analisada e confrontada com as demais provas existentes no caso em concreto, pois a maioria dos crimes no contexto da violência doméstica não deixam vestígios, e, nesses casos, é perigoso atribuir alta relevância a palavra da ofendida, sendo que esta poderá faltar com a verdade de forma proposital, podendo estar acometida por sentimento de vingança contra o investigado, o que melhor será demonstrado no próximo tópico do artigo.

5 SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR E O DIREITO PENAL UTILIZADO COMO VINGANÇA

No âmbito do estudo da criminologia existe uma teoria denominada pela doutrina de Síndrome da Mulher de Potifar, que incide em reflexos diretos para o Direito Penal e Direito Processual Penal. A Síndrome da Mulher de Potifar tem sua origem em uma narrativa bíblica, na qual conta a história de José, um homem que foi vendido como escravo e levado para o Egito, e por conta da sua eficiência e profissionalismo nos serviços prestados, José acaba por conquistar a confiança de Potifar, um homem muito importante no Egito (GUEDES e LEITE, 2016).

Segundo os autores, José se torna governante da casa de Potifar e estreita cada vez mais os laços com a família do mesmo, conhecendo sua esposa, uma mulher que começa a se interessar em manter relações sexuais com José, o que sempre era negado por este sendo fiel ao seu patrão. Até que em um determinado dia, ao entrar no quarto de Potifar, sua esposa tenta agarrar José à força, para então se relacionarem sexualmente, contudo, José se desvencilha e não mantém nenhuma relação com a esposa de seu patrão, todavia esta fica com

sua capa e motivada por um ódio por conta da rejeição, a esposa de Potifar acaba por decidir acusá-lo por tentativa de estupro e este acaba sendo preso.

A criminologia importa essa passagem bíblica para o mundo jurídico, fazendo uma abordagem mais especificamente para os crimes contra a dignidade sexual, nos casos em que, não raras vezes, a suposta vítima simule a ocorrência de um crime, com vitimização para prejudicar terceiros.

Destaca-se que a primeira finalidade da Síndrome da Mulher de Potifar no âmbito da criminologia é aquilatar a credibilidade da palavra da vítima, se esta apresenta uma história coerente e verídica, pois infelizmente é comum que uma pessoa movida pela rejeição simule a ocorrência de um crime, que não ocorreu para prejudicar um terceiro.

Em determinado caso concreto, uma suposta vítima fazendo alegações de violência psicológica e de outro lado o suposto agressor relatando uma versão completamente contrária, nota-se que a responsabilidade do juiz é muito grande para aquilatar a credibilidade da palavra da vítima diante de todo um conjunto probatório produzido, pois como já mencionado no presente estudo, os crimes cometidos na seara da violência contra mulher são em geral cometidos na clandestinidade, sem a presença de testemunhas e de outras partes.

De acordo com Rogério Greco (2015), a falta de credibilidade da vítima pode levar à absolvição do acusado, mas a verossimilhança das palavras da vítima pode ser decisiva para uma condenação. O magistrado deve formar seu convencimento com base nos elementos probatórios disponíveis, mesmo que sejam frágeis. Diante disso, o juiz enfrenta a dificuldade de construir um conjunto de provas mais robusto, porém isso não deve impedir uma condenação. No entanto, é essencial que haja certeza para que a liberdade do acusado não seja cerceada de forma injusta.

Em relação ao crime que versa sobre o presente artigo, entende-se que a palavra da vítima tem sim seu peso e sua relevância, mas diante de versões antagônicas, não pode o magistrado condenar o acusado, sem antes requerer as diligências imprescindíveis para formar o seu convencimento, bem como a realização do exame de laudo psicológico comprovando a existência do dano psicológico e do nexo de causalidade entre a conduta do suposto agressor e o dano sofrido pela suposta vítima.

Não raras vezes, mulheres acometidas por um sentimento de vingança se valem do Direito Penal, com a realização de uma notícia falsa de crime em uma delegacia de polícia, com o propósito de prejudicar pessoa certa e determinada. Destaca-se que é possível obter a concessão das medidas protetivas de urgência (MPUs) apenas com o relato da vítima, sem a necessidade de apresentação de provas, testemunhas ou evidências de agressão.

Além disso, recentemente foi sancionada a Lei nº 14.550/2023, que acrescenta o §5º na Lei Maria da Penha, que se refere a concessão de medidas protetivas de urgência independentemente da classificação penal da violência, do acionamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou de registro de boletim de ocorrência, e ainda, o § 6º determina a obrigatoriedade da manutenção dessas medidas, enquanto persistir a situação de risco.

Nota-se que, a Lei Maria da Penha, criada originalmente para proteger mulheres contra a violência masculina, acabou por conceder um instrumento também para acusar injustamente companheiros inocentes. Corrobora Montenegro (2014) que, muitas mulheres se aproveitam da possibilidade oferecida pela lei para buscar vingança, motivadas por sentimentos como mágoa ou raiva decorrentes do término de um relacionamento, frequentemente criando acusações falsas, mesmo na ausência de qualquer delito por parte de seus companheiros.

No mesmo entendimento, Elcio Cezar Batista Lessa (2018) afirma que quando se trata do crime de violência psicológica a lei apresenta uma redação que leva a muitos entendimentos distintos, podendo ser considerado até um “bater de porta” uma ameaça, ou até mesmo ser interpretado como um dano emocional.

Dessa forma, fica evidenciado uma certa fragilidade que o processo de criminalização de agressores apresenta, pois, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é totalmente voltado para a palavra da vítima, sendo somente esta suficiente para sustentar uma condenação, todavia não se pode ignorar a realidade, qual seja, muitas mulheres utilizando o direito penal como instrumento de vingança, fazendo uso distorcido da lei, tornando assim o suposto agressor em uma vítima.

Insta salientar que o Código Penal, em seu artigo 339, tipifica a conduta da denúncia caluniosa como crime para àqueles que se valem indevidamente a máquina estatal da persecução penal, dando origem ao inquérito policial e, posteriormente a uma ação penal no qual sabe tal acusação ser inverídica. Vejamos na literalidade o artigo mencionado: “Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente” (BRASIL, 1940).

A denúncia caluniosa consiste em fazer uma falsa acusação contra outra pessoa, sabendo que essa tal acusação é mentirosa, com a intenção de prejudicar a pessoa que está sendo investigada, seja por motivo de vingança ou para incriminá-la injustamente.

Em algumas situações específicas, a lei é utilizada com viés de vingança, distorcida e com má fé por algumas mulheres, resultando em objetivos diferentes dos quais a lei foi criada. Nesses casos, a pessoa denunciada é uma pessoa inocente, é prejudicada e tem seus direitos violados, já que não cometeu crime algum e a única prova apresentada contra ela é o relato falso e sem fundamento de sua esposa, companheira ou namorada, que muitas vezes, com más intenções, fez acusações falsas e absurdas à justiça com intuito de se vingar.

Portanto, toda denúncia caluniosa deve ser punida, pois é inadmissível a utilização da máquina pública com casos inverídicos e também a disseminação da ideia de que a justiça é o instrumento para vingança. Ainda, cabe destacar que a violência afetiva contra os homens existe, sem embargo não há estudos, nem dados oficiais sobre este tipo de violência, pois criou-se um tabu na sociedade de que a mulher é um ser indefeso e sereno, não concebendo que muitas mulheres são sim capazes de ter condutas criminosas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em consideração o exposto, infere-se que o estudo teve como principal objetivo analisar em um primeiro momento a inclusão do artigo 147-B no Código Penal, verificando minuciosamente doutrinas e institutos jurídicos penais que discorrem acerca do tema, bem como a sua aplicabilidade e meios de comprovar a ocorrência do delito, já em um segundo momento, abordou-se a questão de elementos probatórios quais sejam viáveis para sustentar uma condenação, em específico a elaboração de laudo psicológico que demonstre o nexo causal entre o dano sofrido e a conduta do agressor.

A violência psicológica é considerada uma agressão invisível por não deixar marcas evidentes, antes da inclusão do artigo 147-B no Código Penal, embora já houvesse previsão e conceito da violência psicológica na Lei Maria da Penha, não era possível julgar e penalizar o agressor que causasse dano emocional à mulher, uma vez que não havia um tipo penal específico.

Somente em 2021, a Lei nº 14.188 introduziu no Código Penal o crime de violência psicológica contra a mulher, dessa maneira, a penalização trazida pelo artigo 147-B do Código Penal, é uma forma de preservar a dignidade, o emocional, e principalmente, a vida da mulher que se encontra em um relacionamento abusivo. Verifica-se ainda, que a inclusão do artigo 147-B no Código Penal, não é somente um instituto para penalizar o agressor que causa dano emocional à mulher, mas também um meio de prevenção para ocorrência de outros crimes mais graves relacionados ao gênero feminino.

Entretanto, na seara dos crimes contra a mulher, restou demonstrado no presente estudo que a palavra da vítima é aplicada pelos magistrados como uma superprova, sendo esta, necessária para sustentar uma condenação. A justificativa para tal valoração da palavra da vítima, é de que nos casos de violência doméstica, esses crimes ocorrem sempre em ambientes privados e sem a presença de testemunhas, o que é perfeitamente entendível, no entanto, em situações que há dúvidas em relação a palavra da vítima ou esta não corrobora com os demais elementos acostados nos autos, se faz necessário a elaboração de ao menos um laudo psicológico estabelecendo o nexo de causalidade entre a conduta do agressor e o dano sofrido pela suposta vítima.

Outrossim, a título de conhecimento, foi desenvolvido um tópico acerca da Síndrome da Mulher de Potifar, uma teoria criminal inspirada na história bíblica da esposa de Potifar, que acusou José injustamente de assédio sexual. A síndrome da mulher de Potifar é um problema sério, pois pode resultar em danos irreparáveis para a pessoa acusada, além de enfraquecer a credibilidade das verdadeiras vítimas de assédio e violência sexual. É importante que as acusações de violência sexual sejam tratadas com seriedade e cuidado, mas também é necessário garantir o direito de defesa do acusado e evitar que denúncias falsas sejam utilizadas como arma de manipulação ou vingança.

Por fim, nota-se que embora seja plausível a atitude do legislador em criar mecanismos com o propósito de coibir a violência doméstica, há casos em que o ocorre o uso distorcido de tais leis e supostas “vítimas” se valem do Direito Penal como instrumento de vingança, o que não deve ser admitido no ordenamento jurídico, devendo inclusive ser passível de punição.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 mai. 2023.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; dá outras providências. 15ª ed. São Paulo: Rideel, 2018.

_____. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da

violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 09 mai. 2023.

_____. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm. Acesso em: 09 mai. 2023.

_____. **Acórdão 0001186-32.2019.8.16.0047.** Tribunal de Justiça do Paraná. Relator: Benjamim Acácio de Moura e Costa, 1ª Câmara Criminal, data de julgamento: 31/01/2020, publicado no Pje: 12/02/2020. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000011508341/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001186-32.2019.8.16.0047>. Acesso em: 09 mai. 2023.

_____. **Acórdão 0000231-45.2017.8.16.0055.** Tribunal de Justiça do Paraná. Relator: Francisco Cardozo de Oliveira, 2ª Câmara Criminal, data de julgamento: 01/06/2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022777081/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0005446-90.2021.8.16.0045>. Acesso em: 09 mai. 2023.

CABETE, Eduardo Luiz santos. **Violência psicológica contra a mulher:** artigo 147-b do Código Penal. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/05/05/violencia-psicologica-contr-a-mulher-artigo-147-b-cp/#:~:text=a%20viol%C3%Aancia%20psicol%C3%B3gica%2C%20entendida%20como,%2C%20constrangimento%2C%20humilha%C3%A7%C3%A3o%2C%20manipula%C3%A7%C3%A3o%2C>. Acesso em: 01 out. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** Parte geral arts. 1º a 120. 26 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código Penal para concursos: Doutrina, jurisprudência.** 7ª ed. Bahia: Juspodivm, 2015.

GONÇALVES, Victor Rios. **Curso de Direito Penal:** Parte Geral, arts. 1º a 120. 6 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GONGORÁ, Navarro. **A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher (Lei 14.188/21).** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821>. Acesso em: 09 mai. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte especial, volume III. 12ª. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

GUEDES, Rafael Filipe de Oliveira e LEITE, Emerson Scuzziatto. **A fragilidade probatória nos crimes sexuais e a Síndrome da Mulher de Potifar**. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/revista/jinteg/5acb432e26688.pdf>. Acesso em: 09 mai.2023.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Os registros da violência psicológica contra as mulheres**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-somos.html>. Acesso em: 01 out. 2022.

LESSA, Elcio Cesar Batista. Lei Maria da Penha: algumas reflexões. **Revista Todos Advogados**. Edição nº 32, 2018, p.34. Disponível em: https://www.google.com/search?q=ESSA%2C+Elcio+Cesar+Batista.+Lei+Maria+da+Penha%3A+Algumas+Reflex%C3%B5es.+Revista+Todos+Advogados%2C+Edi%C3%A7%C3%A3o+n%C2%BA32%2C+2018%2C+p.+34.&rlz=1C1GCEA_enBR1057BR1057&oq=ESSA%2C+Elcio+Cesar+Batista.+Lei+Maria+da+Penha%3A+Algumas+Reflex%C3%B5es.+Revista+Todos+Advogados%2C+Edi%C3%A7%C3%A3o+n%C2%BA32%2C+2018%2C+p.+34.&aqs=chrome..69i57.2174j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Acesso em: 09 mai. 2023.

LOPES Jr, Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológica**. 1 ed. São Paulo: Revan, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal**. 2 ed. Florianópolis, 2019.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 28 ed. São Paulo: Atlas:2020.